

PETIÇÃO N.º 361/X/2.ª

EXAME LIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

TÍTULO: *“Solicita isenção de tributação, em sede de IRS, para poupanças realizadas por particulares e aplicação do indexante EURIBOR aos empréstimos concedidos pelos particulares às próprias instituições financeiras”*

Sobre o assunto em epígrafe, cumpre-nos realizar o seguinte exame:

1. No dia 18 de Abril de 2007 deu entrada a petição individual electrónica em epígrafe, tendo sido admitida no próprio dia pelo Senhor Presidente da Assembleia da República, a qual lhe era dirigida.
2. A petição tem como único subscritor o Senhor Pedro de França Ferreira, indicando residência na _____, e endereço electrónico seguinte:
3. Nestes termos, a petição evidencia, desde logo, o preenchimento dos requisitos legais mínimos, nomeadamente o endereçamento ao Senhor Presidente da Assembleia da República, a identificação do primeiro subscritor e a menção do respectivo domicílio.

4. O texto da petição apresenta-se inteligível e cumpridor do disposto no artigo 248.º, n.º 2, do Regimento da Assembleia da República (RAR).

5. A pretensão é legalmente deduzida e minimamente fundamentada, nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea a), e n.º 2, alínea b), respectivamente da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto - Lei do Direito de Petição - (alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, e n.º 15/2003, de 4 de Junho) - doravante LDP.

6. Em síntese, o peticionante invoca dez considerandos/fundamentos na defesa da isenção referida em epígrafe e reivindica uma resolução parlamentar com o objectivo de consagrar incentivos efectivos de poupança das famílias, em nome de «uma maior justiça social» e «responsabilidade (e moralidade) das próprias instituições públicas e privadas».

7. Com o sentido de cumprir aqueles princípios, o peticionante entende que da resolução parlamentar deve constar «designadamente:

1. A isenção de tributação, em sede de IRS, para poupanças realizadas por particulares, distinguindo-as das empresas; e/ou

2. A aplicação da indexante Euribor aos depósitos a prazo realizados pelos particulares.»

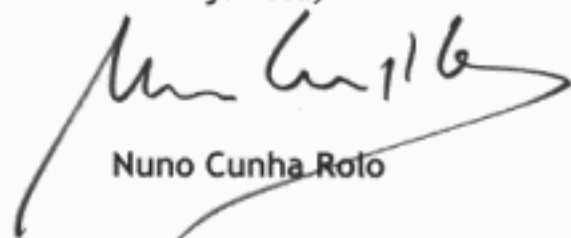
8. O entendimento encontra-se suficientemente fundamentado, respeitando, assim, o preenchimento dos requisitos formais e de tramitação constante dos artigos 9.º, 12.º e 15.º, da LDP.

9. Assim, e salvo melhor opinião, entende-se que a petição deve ser liminarmente admitida.

10. Para cumprimento do disposto no artigo 16.º da LDP, os Grupos Parlamentares devem tomar conhecimento do conteúdo da presente Petição.

Palácio de S. Bento, 24 de Abril de 2007

O jurista,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Nuno Cunha Rolo', with a long horizontal stroke extending to the right.

Nuno Cunha Rolo

Admitida em
16.5.07
Relatora - Sec. Dep.
Leonor Coutinho SR